XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

A LEI 11.101/2005, QUE REGULAMENTA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA: A QUESTÃO TRIBUTÁRIA AINDA É UM PARADIGMA NO DIREITO EMPRESARIAL.

THE LAW 11.101/2005, WHICH REGULATES JUDICIAL RECOVERY, AND EXTRAJUDICIAL THE BANKRUPTCY: THE ISSUE TAX STILL IS A PARADIGM IN BUSINESS LAW.

Zacarias Alves de Souza
Sandra Mara Maciel de Lima

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de enfrentar as questões dos débitos tributários do devedor, que busca amparo no Direito de Recuperação de Empresas e Falência no Brasil. No que tange o enfoque sob o prisma do texto Constitucional e da Lei 11.101/2005. Desse modo, não se justifica mais que na institucionalização do Estado Democrático de Direito exista tantos tratamentos desiguais entre o direito público e as empresas em crise financeira, onde gera os aspectos mais polêmicos. Dessa forma, a empresa que se encontra em situação de crise financeira deve demonstrar sua viabilidade econômica, na qual tenha condição de sustentabilidade calcada no princípio da função social da empresa. Por outro lado não se pode admitir que o Estado fique em uma posição de omissão e de privilégios. É necessário que o Estado tenha uma posição ativa e institua normas que apresente maior equilíbrio entre as partes. O resultado dessa pesquisa deixa evidente que a recuperação de empresas no Brasil especialmente na categoria dos débitos tributários denota tamanha injustiça. A empresa que apresenta dificuldade financeira fica cada vez mais vulnerável para negociar em seu plano de recuperação, acaba de provocar assim a falência na maioria dos casos O Autor indica questões que pode melhorar o desempenho desse instituto jurídico.

Palavras-chave: Estado, Empresas, Dicotomia, Recuperação de empresa e tributos.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to tackle the issues of tax debtor's debts, which seeks to support the recovery and Bankruptcy Law in Brazil. Regarding the approach in the light of the constitutional text and the Law 11.101 / 2005. Thus, no longer justified that the institutionalization of democratic rule of law there so many unequal treatment between the public and businesses in financial crisis, which generates the most controversial aspects. Thus, the company is in financial crisis must demonstrate its economic viability, which has grounded sustainability condition in the principle of the social function of the company. On the other hand it is unacceptable that the State is in a default position and privileges. It is necessary that the State has an active position and establishes rules to present better balance between the parties. The result of this research makes clear that the recovery in Brazil - especially in the category of tax debts denotes such injustice. The company that has financial difficulty is increasingly

vulnerable to negotiate on its recovery plan, has thus lead to failure in most cases - The author indicates issues that can improve the performance of this body of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Business, Dichotomy, And company tax recovery.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo o objetivo de criticar e apontar meios alternativos para contribuir na solução de forma pacifica e equilibrada, de maneira que atenda aos interesses do direito público e o das empresas em crise financeira passageira. Diante, da problemática ocasionada sobre os créditos tributários do devedor trazidos pelo texto da Lei 11.101/2005, que nasce com a finalidade de regular à recuperação judicial, a extrajudicial e falências.

Desta forma, o método de pesquisa utilizado neste artigo foi o hipotético dedutivo (Poper, K.), se ateve a premissa com base doutrinária, na constituição federal em face da Lei ordinária. Diante do modelo econômico globalizado, foi criado o instituto jurídico da recuperação de empresas, com a finalidade de proporcionar o equilíbrio e dar sustentabilidade empresarial e evitar a falência. Com o propósito de ajudar a recuperar as empresas que estiverem diante de momento de crise financeira passageira, onde deve ter um amparo especial na Lei. Com os devidos cuidados com as sociedades que se encontram na situação de crise, assim, deste modo, o Estado ao agir em conjunto com as empresas, convergindo para o desenvolvimento econômico e social do País. Sob esse princípio encontra-se disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que é o pilar fundamental desse ordenamento jurídico:

> Art.47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa condição, no entanto, que, nem toda empresa tem o direito de fazer parte desse ordenamento jurídico, ademais, o principal requisito está na capacidade de reorganizar, montar um plano de recuperação. Após submeter à assembléia de credores e demonstrar a viabilidade econômica e capacidade de inverter cenário de prejuízos e a voltar auferir lucros. Com isso fazer o adimplemento de suas obrigações junto aos credores, contudo, dar continuidade em sua atividade empresarial de forma lucrativa e sustentável. Ademais, o custo da recuperação judicial é alto a todos os envolvidos, portanto devem ser aplicados critérios bastante objetivos para obtenção da concessão, constatando-se a inviabilidade da recuperação

econômica de uma empresa, a melhor alternativa para solucionar o conflito é a decretação da falência, como bem ilustra Fábio Ulhoa Coelho:

> Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização das atividades econômicas é custosa. Alguém há que pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio em crise, seja nas perdas parciais ou totais dos créditos... Mas se é sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação de empresas a um fato absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos, o melhor para todos é a falência. Em resumo, somente as empresas viáveis devem ser objeto da recuperação judicial e extrajudicial (2008, p. 382).

Essa, talvez, seja a mais inteligente interpretação desse instituto jurídico, para que a recuperação de uma sociedade empresária seja eficaz são necessários que alguns benefícios lhes sejam concedidos, tais como a dilação dos prazos para o pagamento dos credores, a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor sem exceções, privilégios esses previstos e concedido na legislação de forma parcial, ademais, os tributos não possuem tratamento diferenciado, embora tenha previsão legal para isso, mas na prática isso não se concretiza.

O artigo encontra-se organizado em mais nove seções. Na primeira apresenta-se o modelo econômico da globalização e pode ser um desequilíbrio. Na segunda procede-se à dicotomia entre o direito público e direito privado. Na terceira, e na quarta seção abordaremos os conceitos de tributos e suas espécies. Na quinta seção abordaremos as conseqüências do processo para deferimento da recuperação judicial. Na sexta seção, trataremos os prazos para as execuções fiscais. Na sétima seção a proteção desproporcional do crédito tributário. Na oitava seção a falta de norma eficaz para o parcelamento do tributo sobre a perspectiva da eqüidade. Finalmente, a última seção contém as principais conclusões obtidas nas considerações finais.

2. A GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um fenômeno econômico, social, político e cultural. O processo de globalização caracteriza-se pela difusão a todo planeta sobre os modelos econômicos,

políticos e culturais de forte inspiração ocidental, baseados na economia de mercado e na organização social e política do tipo liberal e traduzem-se num fluxo crescente de bens, pessoas, capitais, informações e serviços à escala global.

> Essa definição permanece útil em vários aspectos; ela lembra que a companhia multinacional invariavelmente começou por se constituir como *grande empresa* no plano nacional, o que implica, ao mesmo tempo, que ela é resultado de um processo mais ou menos longo e complexo, de concentração e centralização do capital, e que, freqüentemente, se diversificou, antes de começar a se internacionalizar, que a companhia multinacional tem uma *origem nacional*, de modo que os pontos fortes e fracos de sua base nacional e a ajuda que tiver recebido de seu Estado serão componentes de sua estratégia e de sua competitividade; que essa companhia é, em geral, um *grupo*, cuja forma jurídica contemporânea é a de *holding* internacional; e por fim, que esse grupo atua em escala mundial e tem estratégias e uma organização estabelecida para isso (CHESNAIS, 1996, p. 73).

A globalização começou a evoluir a partir dos descobrimentos e ao longo da Revolução Industrial até os dias de hoje. As navegações permitiram à humanidade acelerar os contatos, trocas de informações, de técnicas e cultura, expansão de mercados.

Por três razões a globalização conduz ao crescimento econômico, primeiro porque gera emprego, segundo rápido crescimento leva ao aumento das receitas fiscais, terceiro que as famílias de classe baixa encontram empregos com mais facilidade, assim melhora a saúde, segurança, educação e bem estar dessas famílias.

A globalização e o sistema financeiro são caracterizados pela criação de um sistema global de intermediação financeira. Os Sistemas Financeiros Internacional definiram-se como a relação de troca ou negócios entre moedas, atividades, fluxos monetários, bancos e governos, que tem como principal função facilitar o comércio e o investimento internacional transferindo capital para onde for mais lucrativo.

Assim, podemos concluir, com população se concentrando nas cidades houve um crescimento também de mão de obra para as indústrias que passaram a produzir mais e a procurar novos mercados, com esta busca por novos mercados foi que iniciou a transnacionalização das empresas. Esse crescimento econômico trouxe também a formação de blocos para controle do comércio das regiões construindo assim um mercado com poucas barreiras no futuro.

3. A DICOTOMIA ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Nesse contexto, assim, o público e o privado remetem a uma “grande dicotomia”, já que, além de estarem divididos em um universo exaustivo de duas esferas, na mesma medida estabelecem uma divisão total entre si. E, como decorrência do reconhecimento desta dicotomia, pode-se destacar da mesma forma, uma separação entre direito e moral; entre Estado e sociedade; bem como entre política e economia.

> Podemos falar corretamente de uma grande dicotomia quando nos encontramos diante de uma distinção da qual se pode demonstrar a capacidade: a) de dividir o universo em duas esferas, conjuntamente exaustivas, no sentido de que todos os entes daquele universo nelas tenham lugar, sem nenhuma exclusão, e reciprocamente exclusivas, no sentido de que um ente compreendido na primeira não pode ser contemporaneamente compreendido na segunda; b) de estabelecer uma divisão que é ao mesmo tempo total, enquanto todos os entes aos quais atualmente e potencialmente a disciplina se refere devem nela ter lugar, e principal, enquanto tende a fazer convergir em sua direção outras dicotomias que se tornam, em relação a ela secundárias (BOBBIO, 1995, p. 13-14).

No entanto, a crise do Estado gerará uma nova relação entre Estado e sociedade, onde haverá não apenas uma redefinição do papel desempenhado por ambos, mas também serão gerados reflexos conflituosos a eles. Contudo, para compreender esta nova relação faz-se necessário compreender o papel da sociedade civil e o contexto em que se dá a crise que assola o Estado em uma democracia em construção, segundo Maria Fonseca Dias:

> A reconstrução, ou a redescoberta, da sociedade civil diz respeito a um novo arranjo societário a ser dado aos principais sistemas sociais o Estado e o mercado e supõe que não possa mais subsumir o público ao estatal, como ocorreu no período da modernidade e nos paradigmas do direito formal burguês (Estado Liberal) e do direito materializado do Estado social Estado de Bem-Estar Social (2008, p. 95).

Assim, a simples idéia de estatização ou privatização, não tem se mostrado suficiente para resolver os problemas enfrentados pelo Estado, daí a necessidade de buscar alternativas. Isso requer a redefinição de fronteiras entre o Estado e a sociedade, subjacente ao debate sobre o público não estatal. Conforme o pensamento de (ROSANVALLON, 1997, P. 87) o fato que o “indivíduo e Estado são indissociáveis; os fenômenos de massificação social acompanham o movimento de atomização social. Não são contraditórios, mas logicamente complementares. O laço social liga essas duas extremidades”. Dentro das mutações e complexidades enfrentadas, tem-se que atualmente se busca uma inter-relação entre Estado, mercado e sociedade civil, na tentativa de “construir juntos uma sociedade melhor” segundo entendimento de (BARROS NETO, 2006, p. 111). Se o Estado de Direito tem suas raízes calcadas na limitação do poder do soberano na relação com seu povo, o Estado Democrático

de Direito, a relação vai além da limitação de poder, à medida que não busca apenas compreender o modo como a sociedade civil defende se do Estado, mas de como esta sociedade civil utiliza mecanismos de defesa em relação a outras pessoas, a exemplo do que ocorre na relação entre minorias e maiorias, onde mesmo em um campo de conflitos, há respeito às opiniões divergentes mesmo em campo de opiniões dominantes.

Assim sendo, espera-se do Estado que proporcione um sistema jurídico que imponha tratamento isonômico, não discriminatório, e que regule as formas avassaladoras de opressão, as formas dissimuladas da guerra entre o publico e privado.

4. OS CONCEITOS DE TRIBUTOS

Fazendo um entrelaçamento para formar um conceito básico de tributo, faz necessário buscar amparo sob a ótica Constitucional, na lei e na doutrinaria, assim podemos chegar às seguintes definições de tributos:

Na lei o art. 3º do Código Tributário Nacional, assim define tributo:

> É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituida em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dessa forma, também é o entendimento do doutrinador, como preleciona Paulo de Barros Carvalho, em seu conceito de tributo:

> É toda contribuição pecuniária compulsória: pecuniária refere-se a dinheiro, e compulsória, a obrigação. A contribuição é um ato de pagamento. Independente do interesse do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse.
>
> Que não constitua sanção ao ato ilícito: por exemplo, multa de aplicada a não entrega de uma obrigação acessória ao fisco, são multas decorrentes de crimes. Isso não é tributo, é uma penalização pelo cometimento de ato contrário à norma.
>
> Instituída em lei: a origem do tributo. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei, é o cânone da legalidade inscrito peremptoriamente no art. 5.º, II, CF/88. “Não há tributo sem lei anterior que o defina”.

> Cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada: é o ato vinculado (obrigatório) do administrador público. Há um procedimento comum para todos os inadimplentes, operando com critérios subjetivos nos casos concretos (2008, p. 25-26-27).

Diante dessa e de outras questões apontadas, já para o doutrinador Geraldo Ataliba, em seu conceito de tributo traz um elemento a mais descrito que é dação em pagamento:

> Em moeda ou cujo valor nela se possa se exprimir: não se trata de obrigação de fazer. A lei diz que o pagamento é em dinheiro, mas há opção diversa "cujo valor possa nela se exprimir". No código tributário nacional não está mencionado outra forma de pagamento exigem a quitação do tributo em dinheiro, porém, existem outras formas de pagamento no ordenamento jurídico. (2007, p.32).

Assim, a dação em pagamento como um novo elemento ao instituto jurídico, e pode ser utilizado somente em juízo, durante uma execução após a tentativa de receber o tributo em dinheiro, ou quando há interesse da administração pública nos bens do devedor, essa modalidade de extinção da obrigação tributária feita pelo contribuinte devedor pode ser realizada.

Por sua vez, não tenha o constituinte se preocupado em fornecer um conceito expresso de tributo, não há dúvida em que esse esta presente no texto Constitucional de forma implícita, o que não desqualifica sua fundamental importância para a configuração do sistema tributário moldado pela CF/88. Esse também é o entendimento de Demetrius Nichele Macei:

> A existência de conceito legal, porém, não impede a construção de conceito constitucional do tributo, na medida em que os princípios e regras inseridos na Constituição, por si mesmos, já orientam o aplicador do Direito na obtenção de uma definição do tributo. Nem poderia ser diferente. Na remota hipótese de que, algum dia, o conceito legal de tributo venha a ser revogado por Lei Complementar, o legislador ordinário não ficaria, e nem poderia ficar, sem referência (2013, p. 94).

Dessa forma, temos vários conceitos de tributo, Autores formando o conceito a partir do CTN, outro levando em consideração ao CTN, mas incorporando um elemento de Direito Civil, o ultimo trouxe um conceito implícito sob a ótica da CF/88.

5. AS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

O Código Tributário Nacional[1] dispõe a existência de três espécies de tributos. Contudo, já está pacificado o entendimento no STF[2] que tributos possuem cinco espécies, ficando assim composto os tributos:

a) Imposto;
b) Taxa;
c) Empréstimo compulsório;
d) Contribuição social;
e) Contribuição de melhoria.

Desta forma, a relação jurídica tributária nasce em decorrência do princípio da legalidade. Onde o sujeito ativo é sempre o Estado e o sujeito passivo é o contribuinte de fato ou de direito, dessa relação jurídica nasce duas obrigações: a principal que é o pagamento, enquanto a segunda obrigação é a acessória, que consiste em informaras operações ao Fisco com a finalidade validar o fato gerador sobre a incidência do tributo.

Assim, explica na mesma abordagem, Hugo de Brito Machado:

> A relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular em crédito. [...]. A obrigação tributária é uma obrigação legal por excelência. Decorre diretamente da lei, sem que a vontade interfira com o seu nascimento. A lei cria o tributo e descreve a hipótese em que o mesmo é devido (2003, P. 110).

Explica que em outras abordagens, é veado ao Estado a forma de confisco de propriedade por falta de pagamento de tributo, isto está previsto na Constituição Federal, também disposto pela súmula 323, do STF "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo".

6. O PROCESSO PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[1]O Código Tributário Nacional em seu artigo 5º, menciona como espécies de tributos: impostos taxas e contribuições de melhoria.

[2] Após apreciação do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento através do Recurso Extraordinário nº 146.133-9/SP. Relator: Ministro Moreira Alves. Diário de Justiça 06 de novembro de 1992. Entendimento pacificado, as espécies tributárias são as da teoria quinqüipartida.

No que tange à construção do ordenamento jurídico em discussão no Direito Empresarial sob o prisma da Lei 11.101/2005, a recuperação de judicial e falência, chega por provocação ao judiciário por meio de petição. Para a fase inicial do processo é com base no que dispõe o art. 52 caput, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Mesmo que o devedor não tenha em mãos os documentos exigidos, o prazo fica suspenso até que ele junte todos os documentos necessários para o deferimento, aqui alguns incisos do art. 52[3] da Lei 11.101/2005, que se propõe o presente artigo em disciplinar:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
>
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;
>
> V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por cartas às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

No momento do processamento da petição inicial, o Juízo "dispensará o devedor da certidão negativa de débitos tributários exceto para contratar com órgãos públicos ou para pleitear incentivos fiscais[4]". Porém essa dispensa de certidão é temporária, porque em outra fase do processo será exigidas as certidões dos tributos "que é a prova da quitação de determinado tributo"[5] estará presente para o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Também deve estar presente em todos os atos jurídicos praticados pelo devedor a expressão "em recuperação judicial".

---

[3] **Art. 52.** BRASIL. **Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária. Disponível em http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 abr. 2014.

[4] COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2005. p. 154.

[5] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 20ª. Edição, Revista, São Paulo: Saraiva 2008. p. 579.

No andamento do processo, o Fisco é notificado pelo juízo onde está sendo processada a recuperação judicial da empresa. Nesse contexto, as autoridades fazendárias (Federal, Estadual e Municipal) abrem procedimento administrativo de fiscalização tributária, com a finalidade de constituição de créditos tributários, os períodos a serem fiscalizados normalmente são os últimos 5 (cincos) anos a partir do fato gerador a partir da data do processamento.

Em que pese, porém, ainda, está presente no ordenamento tributário a figura do arrolamento de bens que é um procedimento administrativo preparatório para uma futura e eventual medida cautelar fiscal, eis que, a partir do arrolamento, "o sujeito passivo deverá comunicar o Fisco quando for alienar, transferir ou onerar seus bens e direitos arrolados, sob pena de contra ele poder ser requerida medida cautelar fiscal, com a possibilidade da efetiva indisponibilização do seu patrimônio, independente de prévia constituição do crédito tributário"[6]. Portanto, o Fisco fica um poder enorme sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial chamada de "supremacia do executivo fiscal"[7].

Repare-se, portanto, que o limite determinado pelo Decreto nº 7.573, de 30 de setembro de 2011 alterado pelo referido art. 64 da Lei 8.532/97. O dispositivo manteve a regra que estabelece que o valor da autuação deva corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento)[8] do patrimônio do devedor, ou um montante de crédito tributário superior a R$ 2.000.000,00[9] do valor da divida para que possa ensejar o arrolamento de bens pelas autoridades fazendárias.

7. OS PRAZOS DAS EXECUÇÕES FISCIAS

[6] Augusto Fauvel de Moraes. Disponível em:< http://www.fauvelmoraes.com.br/artigos/122-liberacao-bens-arrolamento-fiscal>. Acesso em: 14 mai. 2014.

[7] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 20ª. Edição, Revista, São Paulo: Saraiva 2008. p. 562.

[8] **Art. 64.** BRASIL. **Lei 9.532, de 10 dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em:< http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2014.

[9] DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Altera o limite de que trata o § 7o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Disponível em:< http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2014.

Para o deferimento da recuperação judicial não precisa da apresentação das certidões tributárias, entretanto, o Fisco é notificado pelo juízo da recuperação judicial a fazer diligencia na empresa, caso encontre débitos tributários do montante estipulado pela Lei concatenado ao Decreto já efetua o procedimento administrativa fazendo reserva desses bens.

Importante salientar que, após o juiz deferir o processamento da recuperação judicial "ocorre à suspensão de quase todas as execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento, após o decurso desse prazo os credores restabelece o direito de iniciar ou a continuar as ações de execução[10]".

Há que se ressalvar, por sua vez, que existem exceções à regra acima mencionadas, as execuções fiscais não ficam suspensas, com isso o Estado leva vantagens junto aos demais credores. Porque ele pode agravar bens e continuar as execuções fiscais contra o devedor não dando trégua, com essas ações entendo que modifica o quadro de credores do art. 83 da Lei 11.101/2005. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, em obra já citada, reforça as idéias expostas:

> A única exceção da lei à regra da suspensão das execuções fiscais diz respeito às fiscais. Isto porque, tecnicamente falando, as ações que demandam quantia ilíquida e as reclamações trabalhistas não são execuções, mas processo de conhecimento. Com ênfase, de acordo com a lei, a instauração de execução concursal apenas não inibe o prosseguimento das execuções fiscais. O art. 187 do CTN determina que o crédito tributário não participa de concurso de credores. Há, contudo, duas situações a considerar, em que cabe ao juiz ampliar o leque de exceções à regra geral de suspensão das execuções individuais contra a falida (2005, p. 37 e 38).

Nessa linha, é afiançável dizer que as execuções de cobrança dos créditos tributários nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei de recuperação de empresas, "as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo concursal, mesmo no caso da recuperação judicial. Prosseguem, pois, normalmente"[11]. Concedendo ao Fisco o poder de modificar a ordem dos credores, em determinadas circunstâncias pode chegar a ser o primeiro a satisfazer seus créditos conforme disposto no art. 83[12] da Lei 11.101/2005,

> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

---

[10] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 5ª edição, São Paulo: Atlas S.A, 2006. p.166.

[11] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 5ª edição, São Paulo: Atlas S.A, 2006. p.74.

[12] **Art. 83.** BRASIL. **Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária. Disponível em http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2014.

> I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
>
> II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
>
> III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
>
> IV – créditos com privilégio especial, a saber:
>
> a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
>
> b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
>
> c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
>
> V – créditos com privilégio geral, a saber:
>
> a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
>
> b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
>
> c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
>
> VI – créditos quirografários, a saber:

No entanto, essa talvez, seja a mais sensível mudança neste ordenamento jurídico alterando a classificação dos créditos, até mesmo os decorrentes da relação de trabalho, pela máxima proteção que Lei assegura aos créditos tributários, essa desproporção não se justifica.

8. A PROTEÇÃO DESPROPORCIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nesse contexto, assim, o interesse público e o privado remetem a uma “grande dicotomia”, já que, além de estarem divididos em um universo exaustivo de duas esferas, na mesma medida estabelecem uma divisão total entre si. E, como decorrência do reconhecimento desta dicotomia, pode-se destacar da mesma forma, uma separação entre direito e moral; entre Estado e sociedade; bem como entre política e economia. O Estado tem a ser favor muitos privilégios que não se justifica diante dessa Lei que tenta dar equilíbrios as empresa em situação de crise econômica passageira. O Estado tem a ser favor a Lei de Execução Fiscal “ que é um dos instrumentos mais eficientes e céleres de cobrança de créditos

tributários que o legislador dotou a fazenda pública”[13]. Não mantém mais relações comerciais com empresas em recuperação judicial, altera o quadro de credores, chega ao ponto de satisfazer seu crédito por primeiro. Nessa fase do processo chega-se ao ponto mais critico e problemático dessa Lei 11.101/2005, em seu art. 57[14].

> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Nesse sentido confira-se, uma afronta à própria lei, “a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente está com um passivo fiscal de grande monta”[15]. Depois de 5 (cinco) dias da aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores é obrigada apresentar a certidões negativas de débitos tributários. Esse dispositivo de lei é inviabilizar a recuperação judicial de vez, sem contar com a violação latente do principio da preservação da empresa, assim inicia-se a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse ambiente sem fronteiras, a empresa em recuperação apresenta o plano de recuperação judicial na assembleia de credores para ser votado, se não aprovado vai para falência, se aprovado continua o processo de recuperação judicial. Na aprovação do plano os deságios das dividas chega a ser reduzido em até 50% de seu valor originário, também há uma dilação prazo para o pagamento parcelado que pode variar de até 20 anos, entretanto, torna-se uma novação de divida. Porém, a questão mais delicada é a juntada das certidões de débitos tributários, onde no ordenamento jurídico no art. 57 da Lei 11.101/2005, dispõe que para o juiz homologar a recuperação judicial é obrigatório a apresentação certidão negativa dos

---

[13] MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro** (Administrativo e Judicial) cinco. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 651.

[14] **Art. 57.** BRASIL. **Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária. Disponível em http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2014.

[15] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falência comentada**. 3. Edição, 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.168.

débitos fiscais, caso a empresa não apresenta como o judiciário está decidindo? Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho cita:

> Em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. O prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF é de 5 dias (CPC, art. 185; LF art.189). Decorrido esse prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, ele deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como diz o Código Tributário Nacional que a "concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos" (art.191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido (2005, p. 165).

De acordo com o exposto acima, a Assembleia Geral de Credores é um comitê que representa as classes de credores participantes diretamente na recuperação judicial. O art. 41[16] da lei 11.101/05 preconiza que a Assembleia Geral é composta por três classes de credores:

> I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
> II - titulares de créditos com garantia real
> III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou créditos subordinados.

Diante dessa e de outras questões apontadas, esse dispositivo de Lei pretendeu fazer uma conciliação e mediação entre o interesse público e o privado, mas não conseguiu. Desse modo, a decisão dessas classes de credores fosse tomada sem grandes divergências, evitando assim uma vantagem de certo tipo de crédito e que tornasse prejudicial às demais classes. Portanto, os créditos tributários são bastante representativos, além do qual não se faz presente nenhum representante do Estado neste ato, mais uma vez consuma-se o privilegio do Estado. "Igualdade perante a Constituição, perante a lei e perante todos os atos estatais. A Isonomia, como quase todos os princípio republicano, que a fecunda e lhe dá substancia"[17].

Assim, tem um fator positivo para credor previsto na Lei é que a empresa que está em dificuldade financeira e também amparada pela recuperação judicial pode vender ativos

---

[16] **Art. 41.** BRASIL. **Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária. Disponível em http://www1.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 jun. 2014.

[17] SUNDFELD, Carlos Ari, **Fundamentos de Direito Público**, 4ª edição, 7ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2006. P.168.

para empregar os recursos financeiros na finalidade de seus negócios. O comprador que adquiri uma empresa ou filial nestas condições, não adquiriu nenhuma responsabilidade tributária, até porque se assumisse seria difícil à alienação, mas, isso só está previsto para a recuperação judicial e falência deixando de fora a recuperação extrajudicial. Portanto, para recuperação extrajudicial quem adquiri uma sociedade nestas condições respondem pelo passivo tributário solidariamente. Por determinação do Código Tributário Nacional no art. 133 § 3º, dispõe que na falência "o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo da falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extracursais ou de créditos que preferem ao tributário[18]".

Diante de tais considerações, a pressão para apresentação das certidões negativas de débitos é constante para as empresas em recuperação judicial, no deferimento da recuperação não precisa apresentação exceto para contratar com o setor público, então a empresa nessa condição perde o direito de negociar com setor publico, restando a ela somente negociações contratuais com o setor privado, também não vê com bons olhos essa situação, mas ainda pode continuar contratando, quando é decretada a falência não precisa mais de certidão de débitos tributários, entretanto, na maioria dos casos chega a esse fim, aí a lei assim dispõe "a massa falida está sempre dispensada de apresentação de certidão negativa de débitos para alienação dos bens arrecadados"[19].

No entanto, as empresas em dificuldades financeiras deixam de honrar seus compromissos fiscais, em detrimento de seus fornecedores e seus funcionários. Quando requer a recuperação judicial o montante do passivo tributário é enorme, não tem condições de pagar integral, ou fazer parcelamento de acordo com sua situação econômica, com isso, não tem condições de tirar as certidões tributárias.

O presente trabalho, portanto, propõe uma visão critica ao posicionamento da inércia adotado pelo poder legislativo que não criou o parcelamento especial para dar equilíbrio nessa

---

[18] COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2005. p. 378.

[19] COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2005. p. 376.

relação jurídica com a finalidade de atender o interesse público e privado, no art. 68 da Lei 11.101/2005, prevê o parcelamento especial de tributos, que viabilize o recuperando.

Nesse contexto, o art. 155-A nos §§ 3º e 4º do CTN, introduzidos pela Lei Complementar 118/2005, dispôs que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos passivos tributários da sociedade em recuperação judicial, e que, inexistindo lei específica, deveria, a teor do § 4º do mesmo dispositivo, aplicar-se-á leis gerais de parcelamento de tributos de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, a sociedade em recuperação judicial não pode, nesse caso, ser o prazo inferior ao concedido pela lei federal específica. Vale dizer, permitiu o parcelamento ainda no curso do procedimento da recuperação, facultado a recuperação independente da apresentação inicial daquelas certidões.

Mas em que pese a Lei 11.101/05 e o CTN preverem a possibilidade de parcelamento tributário diferenciado para empresas em processo de recuperação, até o momento nenhuma norma eficaz foi aprovada no molde a facultar este parcelamento. Assim permanece a dificuldade dos devedores em cumprir com o disposto no art. 57.

9. FALTA DE LEI EFICAZ PARA O PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Portanto, atualmente, não existe uma forma eficaz de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial como prevê a Lei, as empresas que quiser aderir a algum parcelamento de tributo deve fazer opção e seguir as regras das demais. Por sua vez, é uma afronta a capacidade contributiva, até porque fica muito difícil fazer um parcelamento especial para recuperação judicial, pois os planos de pagamento homologados na assembléia de credores não são iguais. Ao meu entendimento esse parcelamento deveria ocorrer no momento da aprovação da assembléia geral de credores, uma vez que o plano homologado por todos os credores inclusive já liberava as certidões negativa para ser apresentada nos autos, assim, parece ser entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

> A recuperação econômica de quem tem expressivo passivo fiscal não depende tanto do plano de recuperação judicial formulado no âmbito do processo que tramita em

> juízo. Depende, a rigor, do deferimento de sua solicitação de parcelamento junto aos credores fiscais (Fazenda Pública e INSS). A recuperação judicial pode servir, nesse contexto, apenas como um argumento a mais para sensibilizar a autoridade competente na apreciação e decisão do pedido de parcelamento (COELHO, 2005, p. 180).

Embora, a recente Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, institui o parcelamento de débitos tributários, para as sociedades em recuperação judicial, já apresenta exigências inconstitucional, sendo que o legislador exige que a empresa inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos, inscritos ou não em divida ativa, mesmo que discutido judicialmente. Ainda condiciona o parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação administrativa ou judicial, continua a injustiça.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ademais, para o deferimento da recuperação judicial a empresa não precisa da apresentação da certidão tributária, porém, a empresa que nesta condição perde o direito de firmar contrato com o setor público devido à apresentação das certidões tributárias e também está impedida de receber qualquer incentivo ou benefício fiscal, podendo somente manter as contratações somente com o setor privado.

Portanto, quando é deferida à recuperação judicial fica suspensa todas as execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entretanto, tem exceções à regra que são as execuções tributárias da Lei 6.830/80, que continuam contra o devedor. Além do qual no deferimento o juízo comunica as autoridades fazendárias Federal, Estadual e Municipal, elas vão até a empresa e por procedimento administrativo abre a fiscalização para validar os débitos tributários dos últimos 5 (cinco) anos, caso esse valor levantado seja maior que 30% do patrimônio ou R$ 2.000.000,00, mesmo sem fazer o lançamento de crédito tributário fazem o arrolamento de bens.

Por conseguinte, quando homologado o quadro de credores pela assembléia geral, o Estado sendo um dos principais credores e não faz parte, assim leva vantagem sobre as demais classes de credores. Por sua vez, para prosseguir a recuperação judicial a Lei dispõe

no art.57, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, a empresa nessa situação econômica não consegue apresentar as certidões tributárias, seja, ela pelo pagamento total do débito que extingue o crédito tributário ou o parcelamento que suspende o crédito tributário.

Posto isso, o magistrado tem o dever de prolatar a sentença, caso a empresa não conseguir apresentar a certidão tributária, mesmo assim o judiciário tem concedido à recuperação judicial pautando-se no art. 68 dessa da Lei que prevê a criação de uma Lei especial para o parcelamento dos débitos de natureza tributária para empresas em recuperação judicial, até o presente momento essa Lei não surtiu efeitos. Diante disso, deve também prevalecer o principio da função social da empresa, diante disso o juízo homologa a recuperação judicial baseado em princípios, com a criação da lei com o parcelamento especial que não vai surtir efeitos positivos tributários, não sabemos qual será o posicionamento do judiciário.

Pois, na recuperação judicial e extrajudicial não suspende as execuções fiscais, porém na falência as execuções fiscais são suspensas, também não há mais exigência de certidão tributária. Quando a empresa está em processo de recuperação judicial passa usufruir dos benefícios dela, pode vender seus ativos como unidade fabril ou filial para investir no negocio, nas questões tributárias não há sucessão, mas na recuperação extrajudicial ocorre à sucessão tributária. Já na Falência também não há sucessão tributária, porém os recursos devem ficar a disposição para pagamento dos creditos extraconcursais e obedecendo a preferência de classe do art. 83 da mesma Lei.

Por fim, pode se conclui que a empresa em recuperação judicial em detrimento das questões tributaria altera o quadro de credores e principalmente os créditos decorrentes das relações de trabalhos[20]. Entendo que o Estado devia fazer parte da assembleia de credores obedecendo às mesmas regras dos demais créditos. Portanto, esse instituto jurídico deve ser revisto pelo Estado, porque não atinge o ideal de justiça com base na equidade. Onde o propósito principal é recuperar as empresas, porém as estatísticas mostram que do jeito que está posta, o rumo das empresas que fazem parte desse instituto é convolação da recuperação

[20] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 20ª. Edição, Revista, São Paulo: Saraiva 2008. P. 557.

judicial em falência, segundo texto publicado pelo Jornal O Estadão em 14/10/2013 do Estado de São Paulo[21]:

> Apenas 1% das empresas que pediu recuperação judicial no Brasil saiu do processo recuperada. Desde que a lei foi criada, em fevereiro de 2005 até o último dia 10, cerca de 4 mil companhias pediram recuperação judicial, mas só 45 voltaram a operar como empresas regulares. No decorrer desses oito anos e meio, só 23% delas tiveram seus planos de recuperação aprovados pelos credores, 398 faliram e a maioria dos processos se arrasta no Judiciário sem definição final.

Desse modo, está evidente que Lei de recuperação de empresa não atinge o resultado desejado por uma norma, portanto, deve ser revista nos pontos citados nesse trabalho, com a finalidade de atingir um ideal de justiça pautado na equidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. ***Sistema Constitucional Tributário.*** 4ª ed., São Paulo: Saraiva 2010.

ATALIBA, Geraldo. ***Hipótese de incidência tributária.*** 6ª ed., 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. ***Nova lei de recuperação e falência comentada.*** 3. Ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. ***Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária.*** Disponível em http://www1.planalto.gov.br>. Acesso vários, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Curso de Direito Tributário.*** 20ª. ed., Revista, São Paulo: Saraiva 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. ***Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.*** 3ª Ed., São Paulo: Saraiva. 2005.

_____. ***Curso de direito comercial: direito de empresa.*** 12. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. ***Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.*** 5ª Ed., São Paulo: Atlas S.A, 2006.

[21] JORNAL ESTADÃO: ***Noticia Empresária*** publicada em 14/10/2013. Disponível em< http://direito.folha.uol.com.br/blog/recuperao-judicial-demanda-boa-vontade>. Acesso 14 jun.2014.

JORNAL ESTADÃO: ***Noticia Empresária*** publicada em 14/10/2013. Disponível em< http://direito.folha.uol.com.br/blog/recuperao-judicial-demanda-boa-vontade>. Acesso 14 jun.2014.

MAMEDE, Gladston. ***Falência e Recuperação de Empresas.*** 4º volume, 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

MARINS, James. ***Direito Processual Tributário Brasileiro*** (Administrativo e Judicial) cinco. ed., São Paulo: Dialética, 2010.

REQUIÃO, Rubens. ***Curso de Direito Comercial,*** 1º volume, 25ª Ed., São São Paulo: Saraiva. 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari, ***Fundamentos de Direito Público,*** 4ª Ed., 7ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2006.